



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000194/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/01/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não se conhece, em julgamento administrativo, de matéria submetida ao crivo do poder judiciário.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. SUMULA CARF Nº5.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso dos autos, não houve depósito do montante integral, tornando possível o lançamento dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 11ª Turma da DRJ/SP1 assim ementado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fato Gerador: 09/01/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Decisão emitida em Mandado de Segurança, implica na renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula no 1 Portaria CARF no 52, de 2010).

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria da ação judicial.

JUROS DE MORA

Exigibilidade Suspensa. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral. (Súmula no 5, Portaria CARF no 52, de 2010).

Por bem transcrever os fatos, adota-se parte do relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração (fls. 2 a 14), lavrado contra a BIOLABOR LAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. CNPJ 54.336.615/0001-12, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 3.648,36 (Três mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). O crédito lançado refere-se à diferença de PIS E COFINS devidos no desembaraço da Declaração de Importação no 07/0033104-7, registrada em 02/01/2007.

A impugnante impetrou Mandado de Segurança no 2007.38.00.000108-6 na 3ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL em

Minas Gerais, para promover o desembaraço das mercadorias sem o pagamento do PIS COFINS alegando na petição a inconstitucionalidade da Lei 10865/2004 que estabeleceu a cobrança das contribuições.

Em sua decisão inicial o juízo da 3ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL em Minas Gerais, foi deferida parcialmente a liminar, determinando o pagamento da contribuições PIS e COFINS, calculados somente com base no valor aduaneiro das mercadorias, ou seja com a base de cálculo sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições.

Desta forma, o desembaraço da mercadoria referente à declaração de Importação no 07/0033104-7 ocorreu em cumprimento à decisão judicial, constante no processo judicial no 2007.38.00.000108-6 da 3ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL em Minas Gerais, com o depósito dos valores de PIS/COFINS: com base no valor aduaneiro da mercadoria (parte não suspensa pela medida judicial). Assim, o auto de infração referente a este PAF foi lançado para a cobrança do valor suspenso pela decisão Liminar.

Na impugnação apresentada tempestivamente em 27.06.2007 (fls 65 a 77) o contribuinte alegou, em síntese, a insubsistência do auto de infração lavrado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na parte que toca a estes autos, por força de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, inclusive no que diz respeito aos juros de mora.

Aduziu ainda a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS e a COFINS Importação sob 3 fundamentos distintos.

A DRJ/SP1 não conheceu da Impugnação, alegando concomitância da matéria com a discussão em autos judiciais e, no que diz respeito aos juros de mora, invocando a Sumula Carf nº 5.

Cientificada do acórdão recorrido em 28.08.2014, interpôs recurso voluntário em 10.09.2014 (fls. 116 a 124), onde alega ter sido confirmada a liminar concedida, inclusive com o trânsito em julgado, e pugna pela declaração da improcedência do lançamento realizado por meio do auto de infração combatido, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, vez que a exigência destes está condicionada à exigência do principal, que já foi afastada por decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

1 Da Renúncia ao Processo Administrativo por Concomitância com Processo Judicial.

Tanto o contribuinte quanto a DRJ/SP1 atestam que a discussão do presente PAF guarda relação de identidade com a realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.000108-6, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, reconhecendo o TRF da 1ª Região a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições ao PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo destas.

A liminar concedida nos autos do MS em comento, determinava a exigibilidade da parte do crédito tributário não alcançada pela decisão, ou seja, dos valores relativos ao PIS e COFINS Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições.

O depósito da parte exigível foi realizado em 12.01.2007, e a discussão acerca de sua suficiência e tempestividade, bem como sobre a aplicação ou não da multa de ofício ocorre em outros autos, de nº 11891.000195/2007-00, não distribuídos a este relator.

Assim, nestes autos, cuida-se apenas do lançamento para prevenir a decadência, relativo ao montante das contribuições ao PIS e à COFINS - Importação, cuja exigibilidade foi suspensa por medida liminar concedida em Mandado de Segurança, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como dos juros de mora incidentes sobre tal crédito.

Insurge-se o contribuinte contra a manutenção do lançamento pela DRJ, em razão de decisão favorável ter transitado em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.865/2004.

Ocorre que o objeto do lançamento realizado por meio do auto de infração em discussão nestes autos é exatamente o mesmo da discussão ocorrida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.000108-6, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, vez que tratam-se de acessórios do objeto da ação antiexacional em comento.

Não cabe aos julgadores administrativos decidir sobre matéria já decidida em ação judicial, haja vista a prevalência desta última, não se podendo conhecer do presente recurso voluntário.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida no que diz respeito à parcela das contribuições cuja exigibilidade foi suspensa por decisão judicial, haja vista que a propositura de ação judicial configura renúncia às instâncias administrativas para discussão da mesma matéria, esvaziando a competência dos julgadores administrativos no que for concomitante.

Nesse sentido dispõe a Sumula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

2 Dos Juros de Mora.

O recorrente insurge-se ainda contra os juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança, e cujo montante não foi depositado.

Esclareça-se que a citada medida liminar somente obrigou o contribuinte a pagar/depositar a parte correspondente às contribuições ao PIS e à COFINS - Importação não alcançadas pela decisão judicial, suspendendo a exigibilidade da parte controvertida sem a exigência de depósito.

Exatamente assim procedeu o contribuinte, deixando de depositar em juízo a parcela das contribuições em discussão nestes autos.

Segundo inteligência da Sumula CARF nº 5, somente o depósito do montante integral afasta a incidência de juros de mora sobre crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo que suspensa a exigibilidade da parcela não depositada.

Sumula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso em análise, não houve o depósito do montante integral, vez que conforme já exposto e conforme comprova o auto de infração (fls. 2 a 14), combinado com as guias e demonstrativo de fls 51 a 53, a parcela depositada foi somente aquela não alcançada pela liminar concedida em Mandado de Segurança.

Portanto, considerando que o lançamento efetuado por meio do auto de infração em discussão nestes autos diz respeito somente à parcela do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa pela medida liminar, e que sobre tal parcela não houve depósito, materializada está a hipótese do Art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sendo possível à administração tributária efetuar o lançamento do tributo e dos juros de mora para prevenir a decadência, mantendo suspensa a exigibilidade até decisão final do poder judiciário.

Observa-se, contudo, que compete às unidades da RFB tomar as providências necessárias para implementar o contido na decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, nos autos do processo de nº 0000108-66.2007.4.01.3800, transitada em julgado no dia 11.06.2013, conforme extrato de fls. 138.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Processo nº 11891.000194/2007-57
Acórdão n.º **3302-005.544**

S3-C3T2
Fl. 154
